



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### RELATÓRIO Nº 12/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.03.21, pela IGUA SANEAMENTO S.A., registrada na categoria A desde 19.03.13 contra a aplicação de multas cominatórias nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, pelo atraso de 89 (oitenta e nove) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio dos documentos **DF/2016** e **DFP/2016**, comunicadas por meio do Ofícios CVM/SEP/MC/Nº216/17 e Nº 217/17, de 22.12.17, respectivamente (1212840 e 1212842).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1212838 e 1212839):

a) “considerando que a Companhia recebeu os Ofícios de intimação em 26.02.2021, e o prazo de dez dias contados da data de realização da intimação para a interposição de recurso da decisão da SEP, nos termos do vigente art. 16 da ICVM nº 608/19 (assim como do anteriormente aplicável art. 13, caput, da ICVM nº 452/07), a presente é tempestiva”;

b) “conforme descrito nos Ofícios (entregues à Companhia recentemente, mas datados de 22.12.2017), ao analisar que as Demonstrações Financeiras e o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas, ambos referentes ao exercício social de 2016 (respectivamente, ‘DF/16’ e ‘DFP/16’), foram apresentados pela Companhia em 28.06.2017, a SEP decidiu pela aplicação de multa cominatória ordinária à Companhia, por suposto atraso na divulgação dessas informações”;

c) “no entendimento da SEP, tendo em vista que, em condições ordinárias:

(i) as demonstrações financeiras devem ser publicadas, no caso de emissores nacionais, até três meses do encerramento do exercício social, nos termos do art. 21, III, e do art. 25, caput e §2º, da ICVM nº 480/09,

(ii) o formulário de demonstrações financeiras padronizadas deve ser entregue, pelo emissor nacional, em até três meses contados do encerramento do exercício social, ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras (o que ocorrer primeiro), nos termos do art. 21, IV, e do art. 28, II, ‘a’, da ICVM nº 480/09, e

(iii) o exercício social da Iguá encerrava-se em 31.12.2016,

A Companhia deveria ter enviado à CVM as DF/16 e o DFP/16 até o término de março de 2017 (31.03.2017), ou seja, até três meses contados do encerramento de seu exercício social de 2016”;

d) “assim, considerando o suposto atraso na divulgação da DF/16 e do DFP/16, a SEP aplicou à Companhia, por cada atraso, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a sessenta dias, nos termos do art. 9º, II, e art. 11, §11º, da Lei nº 6.385/76, e observado o disposto no art. 58 da ICVM nº 480/09 e nos arts. 12 a 14 da ICVM nº 452/07 (vigente à época)”;

- e) “contudo, ao contrário do que entende a SEP, não cabe a aplicação de multa cominatória neste caso. Isso objetivamente porque:
- (i) a pretensão punitiva desta Autarquia está prescrita neste caso;
  - (ii) não houve incidência da multa cominatória, tendo em vista não ter sido identificado o recebimento da comunicação de que trata o art. 3º da ICVM nº 452/07 pela Companhia; e
  - (iii) entre 2015 e 2017, a Iguá, então denominada Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental, passava por extraordinária e difícil situação em seus negócios – o que fez com que ficasse impossibilitada, por motivos externos a sua gestão, de apresentar suas DF/16 e seu DFP/16 até 31.03.2017. Tão logo teve condições de apresentar as DF/16 e o DFP/16, ainda que posteriormente ocorrera reapresentação, a Companhia o fez”;
- f) “não assistindo, portanto, qualquer razão na aplicação de multa cominatória à hipótese. É o que se detalha abaixo”;
- g) “sabe-se que, de forma intercorrente, incide a prescrição nos procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos, conforme exposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. Requer-se, portanto, a aplicação do dispositivo neste caso”;
- h) “em resposta ao pedido feito pela Iguá de cópia dos autos do processo administrativo relativo aos Ofícios e de devolução de prazo a partir da concessão da cópia, esta CVM respondeu que, além dos Ofícios em si, nada mais constava nos autos. Nesse sentido, considerando que os Ofícios de intimação datam de 22.12.2017 e que mais nenhum outro andamento ocorreu nos autos desde então, incidiu prescrição intercorrente no processo relativo aos Ofícios – portanto, não podendo mais esta Autarquia cobrar as multas cominatórias relativas ao suposto atraso no envio das DF/16 e do DFP/16”;
- i) “primeiramente, apontamos que a Companhia não conseguiu identificar, em relação aos supostos atrasos descritos nos Ofícios, o recebimento da comunicação específica de que trata o art. 3º da ICVM nº 452/07 (então vigente), que deveria ter sido encaminhada pela SEP nos cinco dias úteis seguintes da alegada ocorrência do atraso. Além disso, esta Autarquia também indicou que não há outros documentos nos autos, além dos Ofícios”;
- j) “diante disto, não é possível a aplicação das multas cominatórias descritas nos Ofícios, tendo em vista que sua incidência somente ocorreria a partir dessa comunicação. Tendo em vista que não há comprovação da ocorrência dessa comunicação, não se pode assumir a incidência das multas cominatórias. Assim, desde já, devendo as multas descritas nos Ofícios serem canceladas”;
- k) “em relação às demais questões fáticas, como é de conhecimento do mercado, desde 2015 até o final de 2017, a Companhia passou por uma profunda reestruturação societária e financeira, com o intuito de garantir sua sustentabilidade futura”;
- l) “a Companhia, então denominada Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental, vivenciou um período bastante desafiador, tendo que lidar com todas as dificuldades oriundas do processo de recuperação judicial de sua antiga controladora societária, a Galvão Participações S.A. (‘Galvão’), incluindo previsão, no plano de recuperação judicial aprovado, da alienação da participação societária da Galvão na Companhia, além das restrições de crédito no mercado financeiro”;
- m) “além disto, no período, a Companhia também sofreu os efeitos da intervenção, por parte da Prefeitura de Cuiabá/MT, em sua principal operação, a subsidiária então denominada CAB Cuiabá S.A. (suspensa apenas em julho de

2017)”;

n) “considerando tais adversidades, somadas ao cenário macroeconômico conturbado no Brasil a época, a Companhia buscou alternativas com o objetivo de tentar reverter sua difícil situação financeira, que culminou em reorganização interna da Companhia”;

o) “o marco inicial desse processo de reorganização (‘Reorganização’) foi divulgado no fato relevante de 17.11.2016, com a celebração de acordo de investimento (‘Acordo’) entre a Galvão, a BNDES Participações S.A. (‘BNDESPar’), o Banco Votorantim S.A. e a RKP BRL Investments I LLC”;

p) “dentre outras avenças, o Acordo previa alterações na estrutura societária e a reestruturação da dívida financeira da Companhia e suas subsidiárias perante instituições financeiras”;

q) “a Reorganização viria a se estender ao longo de todo o primeiro semestre de 2017, afetando e mobilizando diversas áreas da Companhia e, praticamente, todos os níveis da sua administração. A conclusão desse intenso e significativo processo, que culminaria nas atuais estruturas de capital e gestão da Companhia, ocorreu em julho de 2017, conforme novo fato relevante divulgado em 20.07.2017”;

r) “em virtude da Reorganização, o capital social da Companhia passou a ter a seguinte composição, com apenas dois acionistas:

(i) Iguá Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (‘Iguá FIP’), titular de ações representativas de 84,18% (oitenta e quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) do capital social; e

(ii) BNDESPar, titular de ações representativas de 15,82% (quinze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) do capital social”;

s) “com a conclusão da Reorganização, ocorreu ainda a destituição de todos os então membros do conselho de administração da Companhia, seguida da eleição de novos administradores, em linha com a nova estrutura e orientação dos negócios da Iguá, assim como a alteração da denominação social da Companhia para Iguá Saneamento S.A.”;

t) “após a Reorganização, adotou-se novo plano de negócios, a Companhia passou, então, a pautar seu operacional e sua gestão em premissas e objetivos com vistas à estabilização de sua situação econômico-financeira: aumento de receitas, busca por novas fontes de crédito, retomada de investimentos, e aprimoramento de gestão e eficiência, com a redução de seu endividamento”;

u) “importante também ressaltar que a então nova administração da Companhia buscou ativamente cumprir suas obrigações e regularizar débitos e pendências que deram ensejo à necessidade de reestruturação, ou cuja viabilidade de cumprimento tenha sido afetada pela necessária realização da Reorganização”;

v) “nesse contexto, por circunstâncias alheias à vontade da Companhia, em meio aos esforços dos administradores e dos representantes dos acionistas, integralmente comprometidos e envolvidos no processo da Reorganização com vistas a assegurar a sustentabilidade da Companhia, não foi possível divulgar as DF/16 e o DFP/16 até 31.03.2017”;

w) “pelos percalços vividos pela Companhia nos anos antecedentes, e pela magnitude da Reorganização, fato é que a situação econômico-financeira da Companhia foi substancialmente impactada pela Reorganização”;

x) “nessa direção, quando lhe foi possível, a Iguá promoveu a divulgação das DF/16 e do DFP/16, inicialmente, em 28.06.2017. Posteriormente, com o intuito de refletir adequadamente o cenário final decorrente do término da Reorganização,

reapresentou as DF/16 e o DFP/16 em 05.09.2017 – após o que pôde realizar a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social de 2016”;

y) “dito de outra forma: a divulgação das DF/16 e do DFP/16 até 31.03.2017 somente não ocorreu em razão de a Companhia estar impossibilitada à época de as apresentar”;

z) “não se tratava de falta de diligência ou cuidado por parte da administração, mas, ao contrário, refletia justamente seu empenho em tentar estabilizar a situação econômico-financeira da Iguá”;

aa) “diante do exposto, carece de sentido a aplicação de multa cominatória à hipótese. A finalidade da aplicação de multa cominatória consiste em persuadir os agentes de mercado a cumprir os prazos para a divulgação de informações ou as ordens emitidas pela CVM, na medida em que poderiam observar e cumprir essas obrigações”;

bb) “assim, desproporcional e ausente de razoabilidade a aplicação do instituto em casos como o presente, em que a Companhia não tinha condições de cumprimento do prazo de entrega e, nesse sentido, tão logo quanto possível, apresentou os documentos em questão – inexistente finalidade persuasória a ser aplicada no caso da Iguá”;

cc) “destaque-se que a Lei no 9.784/99 estabelece, expressamente, o dever da Administração de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessária a adequação entre meios e fins, quando da imposição de sanções, restrições ou obrigações:

‘Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”;

dd) “por fim, corroborando a ausência de razoabilidade, proporcionalidade e mesmo de sentido à aplicação de multa cominatória neste caso, está o fato de que, à época das ocorrências tratadas nos Ofícios, não havia efetiva negociação de ações de emissão da Companhia em bolsa, sendo a composição acionária da Iguá formada por somente dois acionistas (inclusive, cientes da situação da Companhia, na medida em que participantes da Reorganização). Assim, mitigados os potenciais impactos negativos da divulgação das DF/16 e do DFP/16 após 31.03.2017”;

ee) “evidente, portanto, o necessário cancelamento das multas aplicadas pelos Ofícios”;

ff) “por todo o exposto, a Companhia requer:

(i) o recebimento deste recurso com efeito devolutivo; e

(ii) o conhecimento e provimento deste recurso pela SEP, com o consequente cancelamento das multas cominatórias aplicadas à Iguá, mediante a reforma de sua decisão, com base no art. 18 da ICVM nº 608/19, e nos (anteriormente aplicáveis) art. 13, §2º, da ICVM nº 452/07 e inciso II da Deliberação CVM nº 463/03; e

(iii) caso esta SEP entenda pelo não conhecimento ou não provimento deste recurso, o encaminhamento do mesmo para apreciação pelo

Colegiado da CVM, nos termos dos arts. 16 e 18 da ICVM nº 608/19 e do (anteriormente vigente) art. 13, caput, da ICVM nº 452/07”;

gg) “por fim, a Companhia postula o prazo de cinco dias, a contar desta data, para a juntada de procuração aos autos”.

## **Entendimento**

3. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente recurso é tempestivo e será analisado nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista o disposto no art. 23, I da Instrução CVM nº 608/19.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

6. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras ou seu Formulário DFP, ainda que, segundo a Recorrente: (i) tenha passado por uma profunda reorganização societária e financeira; e (ii) “à época das ocorrências tratadas nos Ofícios, não havia efetiva negociação de ações de emissão da Companhia em bolsa, sendo a composição acionária da Iguá formada por somente dois acionistas”.

7. Quanto às alegações da Companhia nas letras “e” (i) e “g” do § 2º retro: “a pretensão punitiva desta Autarquia está prescrita neste caso” e “sabe-se que, de forma intercorrente, incide a prescrição nos procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos, conforme exposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. Requer-se, portanto, a aplicação do dispositivo neste caso”; tendo em vista a explicação dada pela Recorrente na letra “h” do mesmo parágrafo, a SEP esclarece que:

a) a consulta feita pela Companhia foi analisada no âmbito do Processo SEI 19957.001818/2021-10;

b) a resposta foi encaminhada por meio do Ofício nº 25/2021/CVM/SEP, de 09.03.21, nos seguintes termos (1218485);

Referimo-nos à correspondência encaminhada, em 08.03.2021, pela IGUA SANEAMENTO S.A., por meio do qual a Companhia solicita: (i) as cópias integrais dos autos dos processos administrativos relativos aos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº 2016/17, Nº 2017/17, Nº 2018/17 e Nº 2019/17; e (ii) a devolução do prazo de 10 dias para a interposição recursal, a contar da data de disponibilização dessas cópias.

A respeito, informamos que, nos processos administrativos referentes às multas cominatórias a serem aplicadas, constam apenas os relatórios sugerindo as isenções a serem dadas, uma vez que as multas a serem aplicadas já são indicadas diretamente no Sistema de Multas da CVM, quando há o atraso ou não envio das informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 480/09.

Assim sendo, não há cópias de processos administrativos referentes aos ofícios supracitados a serem fornecidas.

Quanto à solicitação de prorrogação de prazo para interposição do recurso,

informamos que não há qualquer previsão normativa na Instrução CVM nº 452/07, válida à época do vencimento de entrega dos documentos citados nos referidos ofícios, pelo que resta indeferido o pedido.

No entanto, esclarecemos que: (i) os ofícios que comunicam a aplicação de multa cominatória são sempre encaminhados para a sede da Companhia; e (ii) a Companhia pode interpor recurso, pelo site da CVM, que a SEP fará a análise, inclusive da intempestividade, e levará sua posição ao Colegiado.

c) a SEP prestou informações apenas do processo de prévia de multa que foi instaurado na própria Superintendência;

d) os ofícios que comunicam a aplicação das multas cominatórias não fazem parte dos autos do processo citado pela SEP

e) a Gerência de Arrecadação (GAC) reenvia, posteriormente, os ofícios quando os Avisos de Recebimento não retornam à CVM e não é possível calcular a data de vencimento da multa. Foi o que ocorreu neste caso.

f) conforme também informado no Ofício nº 25/CVM/SEP, no processo instaurado na SEP consta apenas o Relatório de Análise sugerindo as isenções a serem dadas e as razões, motivo pelo qual entendo que a cobrança da multa é válida.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que as multas foram aplicadas corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) os e-mails de alerta foram enviados, em 31.03.17 (1212841 e 1212843), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 - versão 2 - encaminhado em 30.03.16 - 1218391); e (ii) a IGUA SANEAMENTO S.A., encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e o Formulário DFP apenas em **28.06.17** (1218368 e 1218373).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela IGUA SANEAMENTO S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 17/03/2021, às 20:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/03/2021, às 16:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 18/03/2021, às 17:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1218493** e o código CRC **B3BFD2DA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1218493** and the "Código CRC" **B3BFD2DA**.*

---